

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE.**

PARECER nº 042/2026/CCJR-CMVC, DE 08 DE SETEMBRO DE 2026.

OBJETO: Parecer ao Projeto de Lei nº 038/2026.*

LIDO NA SESSÃO

Nº 560, DO DIA

30 / 09 / 2026

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº
038/2026. INSTITUI A
POLÍTICA MUNICIPAL DE
PREVENÇÃO DA
AUTOMUTILAÇÃO E DO
SUICÍDIO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO
CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

PARECER DO RELATOR:

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 038/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui, no âmbito do Município de Viçosa do Ceará, a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, estabelecendo diretrizes e ações destinadas à prevenção, conscientização, identificação, acolhimento e enfrentamento dessas situações.

A proposição busca promover ações integradas entre os órgãos e serviços públicos municipais, especialmente aqueles relacionados às áreas de saúde, educação, assistência social e proteção de crianças, adolescentes e demais pessoas em situação de vulnerabilidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, verifica-se que a matéria se encontra inserida no âmbito da competência legislativa municipal, uma vez que trata de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, além de guardar relação direta com a prestação de serviços públicos de saúde e assistência à população.

A Constituição Federal estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução dos riscos de doenças e de outros agravos, conforme dispõe o art. 196. A prevenção da automutilação e do suicídio, portanto, encontra fundamento constitucional nas políticas públicas de promoção e proteção da saúde.

Além disso, a proposição encontra respaldo na Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, estabelecendo princípios, objetivos e diretrizes para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles relacionados.

A legislação federal reconhece a necessidade de atuação articulada do Poder Público, contemplando ações de prevenção, assistência, promoção da saúde mental, educação permanente, sensibilização da sociedade e articulação entre os diferentes setores da administração pública.

Nesse contexto, a instituição de uma política municipal específica mostra-se juridicamente adequada, pois permite ao Município desenvolver ações compatíveis com sua realidade local, complementando as políticas nacionais e estaduais existentes, sem delas se afastar.

III. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

Sob o aspecto material, o Projeto de Lei mostra-se compatível com os princípios e normas constitucionais, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, ao direito à vida, à proteção da saúde e à garantia de direitos fundamentais.

A proposição também se harmoniza com o dever estatal de desenvolver ações preventivas na área da saúde, buscando não apenas o atendimento posterior de situações de crise, mas também a identificação precoce de fatores de risco e o fortalecimento das redes de proteção e acolhimento.

Importante destacar que a política proposta possui caráter essencialmente preventivo, educativo e assistencial, não criando, por si só, estrutura administrativa autônoma, cargos públicos ou vantagens funcionais.

A matéria também se mostra compatível com o Sistema Único de Saúde – SUS, cuja organização pressupõe a atuação articulada dos entes federativos e a adoção de medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde.

No que diz respeito especificamente à prevenção da automutilação e do suicídio, a atuação municipal mostra-se especialmente relevante diante da necessidade de integração entre os serviços de saúde, educação, assistência social e demais equipamentos da rede de proteção.

IV. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A matéria tratada na proposição não se insere, por sua natureza, no núcleo de matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que a denominação não implique criação, alteração ou reorganização de órgão da Administração Pública, criação de cargos, aumento de despesas ou modificação da estrutura administrativa municipal.

O **Projeto de Lei nº 037/2026** limita-se a conferir denominação oficial a equipamento público já existente, não criando nova unidade administrativa nem estabelecendo atribuições, cargos ou encargos financeiros para o Poder Executivo.

Assim, sob esse aspecto, não se identifica vício formal de iniciativa.



V. DA JURIDICIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

Sob o aspecto da juridicidade, não se identifica incompatibilidade entre o conteúdo da proposição e o ordenamento jurídico vigente.

Ao contrário, o projeto concretiza, no âmbito municipal, valores e direitos já reconhecidos constitucional e legalmente, conferindo maior organização às ações de prevenção e conscientização relacionadas à saúde mental.

A instituição de uma política municipal também possui relevante interesse público, na medida em que busca fortalecer mecanismos de prevenção, identificação de situações de risco, orientação, acolhimento e encaminhamento adequado das pessoas que necessitem de atendimento especializado.

A iniciativa ainda se mostra relevante por estimular a articulação entre diferentes setores da Administração Pública e da sociedade, contribuindo para a construção de uma rede de prevenção e proteção mais eficiente.

VI. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei apresenta objeto determinado e redação compatível com a finalidade pretendida.

A matéria encontra-se adequadamente estruturada sob a forma de proposição legislativa, contendo ementa, dispositivo de denominação e cláusula de vigência, observando, em linhas gerais, os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Não se identifica, portanto, óbice relevante de ordem redacional ou de técnica legislativa que impeça o regular prosseguimento da matéria.

VII – VOTO RELATOR

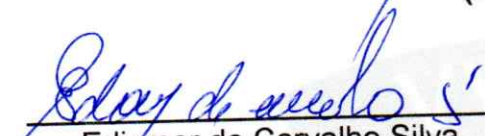
Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 038/2026, por não apresentar vícios de natureza formal ou material, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.

VIII. CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, amparado pelo **artigo 50, do Regimento Interno**, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar, não existem óbices à aprovação do **Projeto de Lei nº 038/2026, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA AUTOMUTILAÇÃO E DO SUICÍDIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Nesse contexto, emito parecer pela **APROVAÇÃO, sem emendas**.

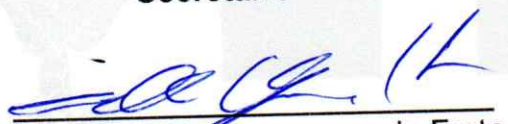

Ediomar de Carvalho Silva
(Relator)


Ediomar de Carvalho Silva
Presidente

☒ A favor () Contra


José Océlio Brito Silva
Secretário

☒ A favor () Contra


João Clóvis Mapurunga da Frota
Membro

☒ A favor () Contra

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2026.